



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001215-67.2011.815.0281

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Pilar

APELANTE: José Cardoso de Brito

ADVOGADO: Jacemy Mendonça

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

A alegação de que o réu agiu em legítima defesa não se sustenta a partir das provas produzidas, eis que não restou demonstrado os requisitos necessários para a configuração da excludente de ilicitude, ou seja, injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, anterior ao ataque do réu. (CP, art. 25).

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Criminal* interposta por **José Cardoso de Brito** (fl.107), contra sentença prolatada pelo Juízo da **Vara da Comarca de Pilar** (fls.99/101), que o condenou nas sanções do **art. 129, § 9º do CP** a uma pena de **03 (três) meses de detenção**, em **regime aberto**, tendo, contudo, substituído-a por uma restritiva de direito.

O apelante, em suas razões recursais (fls.108/114), sustenta que as provas são insuficientes para uma condenação, ao argumento de que agiu sob o pálio da legítima defesa, suplicando por absolvição.

Em contrarrazões (fls.116/119), a Promotoria de Justiça pugna, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se irretocável a decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por sua Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, em Parecer (fls.127/130), opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se da exordial que o representante Ministerial ofereceu denúncia contra **José Cardoso de Brito**, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º do CP c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006.

Consta da peça acusatória que no dia 06 de novembro de 2011, na cidade de São Miguel de Taipu, o denunciado agrediu fisicamente sua ex-companheira *Cláudia Maria Batista*, resultando as lesões descritas (fl. 05).

Finda a instrução processual, foi julgada procedente em parte a pretensão punitiva Estatal, para condenar o acusado pela prática do crime previsto no **art.129, § 9º do CP**, a uma pena definitiva de **03 (três) meses de detenção**, em regime aberto, tendo, sido substituído-a por uma restritiva de direito.

Contra referida decisão, o Apelante recorreu, sustentando que as provas são insuficientes para uma condenação, ao argumento de que agiu sob o pálio da legítima defesa, suplicando por absolvição.

Contudo, sem razão.

A materialidade restou demonstrada pelo Exame de ofensa física (fl.05).

A autoria é indubitosa, eis que o Apelante confirma indiretamente a prática delitiva, embora alegue que agiu sob a excludente da legítima defesa, vejamos:

O acusado **José Cardoso de Brito**, quando do seu interrogatório em Juízo (mídia – fl. 92v) asseverou que estava na Praça do Cemitério e a vítima ligou para ele, chamando-o para ir à casa de Maria, colega da vítima. Que estava bebendo e a vítima queria que ele saísse com ela para andar, porém, como não foi, esta se alterou, indo para cima do acusado. Afirmou que não queria confusão, momento em que a vítima deu um murro para pegar no

acusado, não logrando êxito, a ofendida machucou sua mão na parede. Que empurrou a vítima com a mão e quando esta veio para cima dele, deu um tapa no rosto da vítima, apenas para ela saísse de cima dele.

No entanto, sua versão resta isolada nos autos, eis que pelo acervo probatório colhido no caderno processual, não há nenhuma prova capaz de demonstrar a ocorrência da referida excludente.

Ora, a vítima **Cláudia Maria Batista**, quando em Juízo (mídia - fl.92v), relatou que na época da agressão não vivia com o acusado. Que a agressão ocorreu porque o acusado arranhou outra pessoa e ficava mentindo para ela, vítima. Que no meio de uma discussão com o acusado, este lhe agrediu com as mãos. Que só machucou a sua mão e levou um “tabefe” no rosto. Que chegou a fazer exame de corpo de delito.

Por sua vez a testemunha indicada na denúncia, **José Carlos Soares da Silva** (mídia – fl. 92v), asseverou que é Policial Militar, e estava de plantão no dia do fato. Que a vítima disse que o acusado tinha dado uns tapas nela e queria fazer um boletim de ocorrência. Que foi feito exame na vítima no Hospital de Itabaiana. Que a lesão foi um tapa, parece que não ficou hematoma grande, coisa leve. Que tinha lesão em uma das mãos da vítima.

É sabido que resta configurada a referida excludente de ilicitude (CP, art. 25), quando o agente de maneira lúdima, se defende de injusta agressão, atual ou iminente, além da utilização dos meios necessários e da indispensável repulsa para rechaçá-la, na conduta para afastar o perigo.

No caso em deslinde, pelas provas apuradas no caderno processual, não restou comprovada a agressão atual e injusta por parte da vítima, anterior ao ataque do réu.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

STF: “Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP”(RT 767/520)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A tese absolutória da legítima defesa não deve ser acolhida quando não comprovada a agressão atual e injusta por parte da vítima, muito menos a moderação dos meios empregados para rechaçar suposta agressão. Atendidos os requisitos disposto no art. 78, § 2º do CP, in casu, possível a concessão da Suspensão Condicional da Pena em sua modalidade denominada 'especial'. (TJMG; APCR 1.0024.14.129480-1/001; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 08/06/2016; DJEMG 15/06/2016) –grifei

Assim, além da inconsistência de tal versão, não há qualquer elemento nos autos a embasar a legítima defesa arguida, ônus que cabia à defesa.

Ademais, é sabido que nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em

âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. (...) 4. Recurso em habeas corpus improvido”“Processo - RHC 34035 / AL - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 2012/0213979-8- Relator(a)- Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)-Órgão Julgador-T6-SEXTA TURMA-Data do Julgamento-05/11/2013-Data da Publicação/Fonte - DJe 25/11/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. 1. Sendo a palavra da vítima de suma importância nos casos de violência doméstica e familiar, devem ser mantidas as medidas protetivas quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, visando resguardar a segurança e a integridade física da ofendida. 2- Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0090.13.003190-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

Assim, tem-se ser impossível o acolhimento do pedido de reconhecimento da legítima defesa, eis que não restou demonstrado os requisitos necessários para a configuração da excludente de ilicitude, ou seja, injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, anterior ao ataque do réu.

Com relação a reprimenda, verifica-se que o magistrado, fixou-a conforme os ditames legais preconizados nos arts. 59 e 68 do CP, de modo que a sentença deve ser mantida como lançada originariamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

